



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04073/12

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
SECRETARIA DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA –
INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS COM VISTAS AO
EXAME DOS ATOS DE GESTÃO RELATIVOS AO
EXERCÍCIO DE 2010, SOB A RESPONSABILIDADE DA
SENHORA ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA –
REGULARIDADE DAS CONTAS, COM AS RESSALVAS
DO PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO IX DO ART. 140
DO RITCE/PB – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 980 / 2017

RELATÓRIO

Estes autos tratam de processo de inspeção especial com vistas ao exame dos atos de gestão praticados pela **Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa**, relativo ao exercício de 2010.

A DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI analisou a matéria, cujo Relatório Inseto às fls. 04/08 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas:

1. A ordenadora de despesas é a **Senhora ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA**;
2. A Secretaria realizou despesas no montante de **R\$ 83.444.094,26**, pagas com recursos de impostos e transferências, sendo **86,91%** correspondente a pagamento de pessoal.

A Unidade Técnica de Instrução apontou como irregularidades as seguintes:

1. Despesas não licitadas no montante de **R\$ 229.284,39**;
2. Acumulação irregular de remunerações pela Secretária de Saúde.

Citado, a Secretário de Saúde, **Senhora ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA**, apresentou, após prorrogação de prazo, através de seu Advogado¹, a defesa de fls. 15/2270 (**Documento TC nº 26415/12**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 2274/2278) por:

1. **ELIDIR** a irregularidade relativa a despesas não licitadas no montante de **R\$ 229.284,39**;
2. **MANTER** a acumulação irregular de remunerações pela Secretária de Saúde.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre Procurador, **Luciano Andrade Farias** pugnou, após considerações, pela **irregularidade das contas de gestão da Secretária de Saúde de João Pessoa, Srª Roseana Maria Barbosa Meira**, no exercício de 2010, devendo-lhe **imputar o débito relativo ao pagamento em excesso de sua remuneração**, e pelo **envio de recomendação** à Prefeitura Municipal de João Pessoa, para evitar que haja a manutenção de situações como a verificada nos presentes autos.

Estes autos estavam agendados para a Sessão de **10/11/2016**, quando foram retirados de pauta, por solicitação do Relator, para uma nova análise.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

¹ Procuração às fls. 11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04073/12

Pág. 2/2

VOTO DO RELATOR

Em relação à única falha remanescente nos autos, qual seja a acumulação irregular de remunerações pela Secretária de Saúde, **Senhora ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA**, *permissa venia* a Auditoria e o *Parquet*, mas, compulsando-se os autos, restou claro que o total pago de **R\$ 71.315,71**, relativo aos meses de janeiro a dezembro de 2010 (**Documento TC nº 20917/12** – fls. 03/44), é na realidade, o montante reembolsado pelo órgão cessionário, durante todo o exercício de 2010, visto que se tratava de cessão de servidora da Universidade Pública Federal, com base nos Decretos Federais nº 4.050/2001 e 4.493/2002, **não sendo plausível imputar** aquela quantia, sem prejuízo de se **recomendar** à atual gestão da Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, responsável pelo registro desse reembolso, no sentido de manter estrita observância às regras de ordem contábil-financeira, buscando sempre demonstrar a lisura dos procedimentos adotados na gestão, evitando assim, consequências adversas em situações futuras.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da **Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa**, de responsabilidade da **Senhora ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA**, relativas ao exercício de 2010, com as ressalvas do Parágrafo Primeiro, inciso IX do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal;
2. **RECOMENDEM** à atual gestão da **Secretaria de Administração do Município de João Pessoa**, no sentido de manter estrita observância às regras de ordem contábil-financeira, buscando sempre demonstrar a lisura dos procedimentos adotados na gestão, evitando assim, consequências adversas em situações futuras.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04073/12; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;
ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:**

1. **JULGAR REGULARES** as contas da **Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa**, de responsabilidade da **Senhora ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA**, relativas ao exercício de 2010, com as ressalvas do Parágrafo Primeiro, inciso IX do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal;
2. **RECOMENDAR** à atual gestão da **Secretaria de Administração do Município de João Pessoa**, no sentido de manter estrita observância às regras de ordem contábil-financeira, buscando sempre demonstrar a lisura dos procedimentos adotados na gestão, evitando assim, consequências adversas em situações futuras.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 18 de maio de 2017.

Assinado 24 de Maio de 2017 às 12:33



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Maio de 2017 às 13:52



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2017 às 10:47



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO